



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510-000-841/93-84
RECURSO Nº. : 106.680
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1991
RECORRENTE : LOJAS DA FÁBRICA DE TECIDOS RIACHUELO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM ARACAJÚ - SE
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.302

**PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA
TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO - A pessoa jurídica que
pleiteou compensação de prejuízos anteriores até o valor do
lucro real declarado poderá compensar o valor remanescente
com a matéria tributável apurada em lançamento suplementar.**

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LOJAS DA FÁBRICA DE TECIDOS RIACHUELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, admitir a compensação do prejuízo fiscal declarado,
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510-000-841/93-84
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.302

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal' or similar, written below the text.

Processo nº 10510.000841/93-84

Recurso nº: 106.680

Acórdão nº: 108-02.302

Recorrente: LOJAS DA FÁBRICA DE TECIDOS RIACHUELO LTDA

R E L A T Ó R I O

Retorna os autos da empresa LOJAS DA FÁBRICA DE TECIDOS RIACHUELO LTDA a julgamento neste Colegiado após cumprida a Resolução nº 108-00.059 (fls. 47), ocasião em que foram trazidos os documentos de fls. 53 a 57, além do Parecer elaborado pela projeção de Fiscalização.

Em síntese, trata-se de Notificação de Lançamento Suplementar relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido no exercício de 1991, período-base de 1990, para incluir na demonstração do lucro real, o excesso de retiradas dos administradores calculado na forma estabelecida pelo artigo 236, parágrafo 2º, do RIR/80, com a redação dada pelo artigo 29 do Decreto-lei nº 2.341/87.

A autuada impugnou tempestivamente a exigência, e no recurso voluntário solicitou ainda a compensação do valor excedente das retiradas com o saldo do prejuízo fiscal apurado no exercício anterior, eis que, na declaração de rendimentos apresentada relativa ao exercício de 1991 não apurou nenhum valor tributável face à opção pela compensação daquele prejuízo.

É o relatório.



Acórdão nº 108-02.302

Processo nº 10510.000841/93-84

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Conforme relatei, a recorrente solicita a compensação da matéria tributável com o saldo do prejuízo fiscal verificado no exercício de 1990, período-base de 1989, já que manifestou sua opção quando entregou sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1991. Quanto ao mérito do lançamento - adição ao lucro líquido do excesso de retiradas, são infundadas as alegações da recorrente devendo ser mantida a tributação.

Analisando os documentos juntados, constato que a recorrente apurou prejuízo fiscal no exercício de 1990 no valor de Cr\$ 5.672.165, controlando-o na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, conforme determina a legislação de regência. Mencionado prejuízo foi atualizado monetariamente, além de ter sido objeto de compensação em alguns meses do ano-calendário de 1993, remanescendo ainda saldo disponível.

Embora não figure no mencionado controle a compensação do prejuízo que fez constar na sua Declaração de Rendimentos de 1991 no valor de Cr\$ 1.025.050,00 certo é que a matéria tributável objeto da Notificação de fls. 18 é totalmente absorvida pelo saldo do prejuízo fiscal.

Isto posto, voto no sentido de admitir a compensação do prejuízo fiscal, considerando indevida a cobrança do imposto de renda suplementar relativo ao exercício de 1991, no valor de 1.385,77 UFIR.

Adite-se, por oportuno, que a recorrente deverá ajustar a parte "B" do LALUR, reduzindo o saldo do prejuízo em Cr\$ 2.250.253,00.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

